



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.923677/2009-45
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3302-004.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IPI. DCOMP. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.
Recorrente HIDROALL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.
IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de inexistência de saldo credor em revisão da escrita fiscal impossibilita a compensação pleiteada.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

RICARDO PAULO ROSA - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar decisão que manteve intacto o indeferimento de aproveitamento de saldo credor de IPI referente ao período de apuração de 01/04/2008 a 30/06/2008, ao argumento de que há lançamento de ofício (com decisão administrativa definitiva), lançamento que esgotou o saldo credor originalmente apurado pelo contribuinte, razão pela qual as compensações declaradas não foram homologadas, por inexistência do crédito.

A escrita fiscal do IPI foi refeita em virtude da apuração de débitos do imposto pelo Fisco. Mesmo aproveitando os créditos escriturados pelo contribuinte, houve apuração de saldos devedores, do que resultou a lavratura do auto de infração, processo nº 10830.720891/2011-66.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, os argumentos de defesa foram rechaçados pela decisão recorrida. Argumentou a DRJ que há decisão nos autos nº 10830.720891/2011-66, que julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o lançamento do imposto, o que implica a inexistência de saldos credores passíveis de ressarcimento/compensação. Por consequência, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada neste processo, permanecendo não homologadas as compensações declaradas por inexistência de crédito, nos termos do Acórdão 14-041.869

Na Manifestação de Inconformidade, bem como nas razões recursais, sustenta a Recorrente que a classificação fiscal adotada para o produto desinfetante estaria correta, classificado como produto químico orgânico, por tratar-se de composto clorado, sob o código 29.33.69.19. Em suma, traz os mesmos argumentos sustentados na Impugnação do Auto de Infração, processo nº 10830.720891/2011-66, conforme afirmativa da própria Recorrente.

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, através da Resolução nº 3801-000.761, converteu o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem juntasse a este processo a decisão administrativa definitiva proferida no processo 10830.720891/2011-66 (Auto de Infração vinculado a este processo de ressarcimento/compensação).

Posteriormente foram juntados aos autos a decisão proferida no processo 10830.720891/2011-66 (Auto de Infração), que negou provimento ao recurso voluntário apresentado naqueles autos (Acórdão 3302-002.153), bem como pedido de desistência apresentado pelo contribuinte naquele processo, do que resultou a definitividade daquela decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-004.085, de 30 de março de 2017, proferido no julgamento do processo 10830.720617/2011-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-004.085**):

" Cuida-se de recurso tempestivo e atende as demais formalidades de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

O pedido foi indeferido por inexistência de saldo credor após revisão da escrita fiscal, o que levou a fiscalização proceder lançamento de ofício, impugnado, esses fatos restaram dirimidos nos autos do processo de nº 10830.720891/2011-66, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento intacto, decisão com trânsito em julgado.

O voluntário sequer tratou desse assunto, reprisou os mesmos argumentos da fase instrutora. Não rebateu os argumentos utilizados no julgamento de piso.

Sendo assim, não resta outra hipótese de que não seja reconhecer a inexistência de saldo credor passível de compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso."

Ressalte-se que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o pedido de ressarcimento/compensação foi indeferido por inexistência de saldo credor de IPI após revisão da escrita fiscal, o que levou a fiscalização a proceder ao lançamento de ofício, impugnado. Esses fatos restaram dirimidos nos autos do processo de nº 10830.720891/2011-66, no qual consta decisão definitiva negando provimento ao recurso voluntário e mantendo o lançamento intacto. Mantido o lançamento do IPI, inexistente saldo credor que ampare o presente pleito.

Desta forma, o fundamento adotado para concluir pela inexistência de saldo credor passível de ressarcimento/compensação no caso do paradigma, também justifica sua aplicação nos presentes autos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Ricardo Paulo Rosa